

PORTARIA Nº 07/2026

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR, **RUBENS DE CAMARGO PENTEADO**, nomeado pelo Decreto Estadual nº 9.006, publicado no DOE nº 11.848, de 19/02/2025, e designado pela Portaria nº 144 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, publicada na Seção 2 do DOU nº 51, de 17/03/2025, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Regulamento do IPEM/PR, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.114, publicado no DOE nº 11.797, de 29/11/2024, bem como com fundamento no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 16/2025, celebrado com a Autarquia Federal, publicado na Seção 3 do DOU nº 228, de 01/12/2025 e no DOE nº 12.032, de 05/12/2025.

RESOLVE:

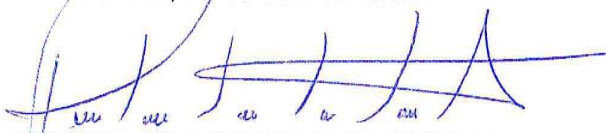
Art. 1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato IPEM/PR nº 012/2025, supostamente praticadas pela empresa BRASIL SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.293.726/0001-09, matriz.

Art. 2º. Designar os servidores ELIZANGELA MOCELIN CARDOSO, matrícula nº 141; GILSON JOUKOSKI, matrícula nº 142; e LAYS REGINA WINTER, matrícula nº 143, para, sob a presidência da primeira nominada, comporem a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização incumbida da prática dos atos necessários à presente apuração.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 27 de abril de 2026.



RUBENS DE CAMARGO PENTEADO
Diretor-Presidente

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO PARANÁ
PRESIDENCIA

Protocolo: 25.792.683-4
Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO -
CONTRATO Nº 012/2025 - BSL SERVIÇOS LTDA
Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ -
IPEM/PR
Data: 27/04/2026 14:32

DESPACHO

1. Encaminho os autos para a Presidente nomeada.

2. Determino à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria nº 007/2026, a instauração de procedimento com vistas à eventual aplicação de penalidades à empresa BRASIL SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.293.726/0001-09, em razão de possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato IPEM/PR nº 012/2025.

3. A Comissão disporá do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Portaria nº 007/2026, para conclusão da apuração dos fatos e apresentação do relatório final, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento motivado.

4. Bom trabalho.

Curitiba (PR) em 27/04/2026

RUBENS DE CAMARGO PENTEADO.
Diretor Presidente do IPEM/PR.

Protocolo nº 25.792.683-4/2026

Interessado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM/PR

Empresa: Brasil Serviços Ltda., CNPJ nº 07.293.726/0001-09

Assunto: Processo de Responsabilização. Contrato IPEM/PR nº 012/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos.

Trata-se de Processo de Responsabilização instaurado em face da empresa **Brasil Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 07.293.726/0001-09, em razão de irregularidades verificadas na execução do **Contrato IPEM/PR nº 012/2025**, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento dos respectivos insumos, destinados à unidade operacional do Posto de Verificação de Veículos-Tanque do IPEM/PR, localizada no Município de Araucária/PR.

O procedimento foi instaurado por meio da Portaria nº 07/2026, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/04/2026, tendo sido designada Comissão Processante composta pelos servidores Elizangela Mocelin Cardoso, Gilson Joukoski e Lays Regina Winter, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

No curso da instrução, a Comissão Processante elaborou Relatório Preliminar, promoveu a individualização das ocorrências imputadas à empresa, realizou diligências para sua notificação e, ao final, apresentou Relatório Final, concluindo pela existência de elementos suficientes para responsabilização administrativa da contratada, em razão da inexecução parcial dos serviços entre novembro de 2025 e fevereiro de 2026 e do posterior abandono da execução contratual.

A empresa foi notificada para apresentar defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis. As tentativas de notificação por correspondência com Aviso de Recebimento foram encaminhadas a diversos endereços vinculados à contratada, incluindo o endereço constante do contrato, os registros da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como o endereço particular da única sócia-proprietária.

Diante da frustração das notificações pessoais, foi promovida a notificação por edital, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/06/2026, além do encaminhamento de comunicação por meio eletrônico.

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou defesa administrativa, tendo sido certificado o decurso do prazo nos autos.

A ausência de manifestação da contratada não implica confissão ficta, nem dispensa a Administração do dever de decidir com base nas provas constantes dos autos. Entretanto, uma vez assegurados o contraditório e a ampla defesa, a inércia da empresa autoriza o prosseguimento do processo e o julgamento com base no conjunto probatório reunido durante a instrução.

Os autos vieram acompanhados do **Parecer ASJUR nº 074/2026**, que concluiu, sob o aspecto técnico-formal, pela inexistência de vícios aparentes capazes de comprometer a lisura do

Como circunstâncias agravantes, considero a repetição das ocorrências ao longo da execução contratual, a inércia da contratada diante das notificações administrativas, o descumprimento de obrigações essenciais à execução do objeto e o comprometimento da continuidade dos serviços contratados.

Como circunstâncias atenuantes, não identifico nos autos elementos objetivos capazes de afastar ou reduzir a responsabilidade administrativa da empresa. A contratada não apresentou defesa, não comprovou a adoção de medidas corretivas, não demonstrou fato superveniente apto a justificar o inadimplemento e não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões extraídas da instrução processual.

Por outro lado, como elementos de ponderação da dosimetria, considero que as condutas apuradas pela Comissão, embora relevantes, possuem natureza eminentemente contratual, sem indicação, nos autos, de fraude à licitação, apresentação de documento falso, comportamento doloso dirigido à obtenção de vantagem indevida, dano material integralmente quantificado ou reincidência comprovada em processo sancionador anterior.

Diante dessas circunstâncias, a sanção de advertência mostra-se insuficiente, pois as condutas apuradas não se restringiram a irregularidade pontual, de baixa gravidade ou prontamente sanada pela contratada.

A aplicação da multa, prevista no art. 156, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, mostra-se cabível no caso concreto, por possuir natureza sancionatória e guardar relação direta com a inexecução parcial dos serviços apurada nos autos, especialmente diante dos valores residuais indicados pela Comissão Processante no Relatório Final, no montante total de R\$ 3.868,86, sendo R\$ 2.285,43 referentes a janeiro de 2026 e R\$ 1.583,43 referentes a fevereiro de 2026.

Além da multa, também se revela cabível a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da gravidade concreta das condutas apuradas.

A empresa não apenas incorreu em falhas pontuais de execução, mas deixou de cumprir obrigações essenciais do contrato, permaneceu inerte diante das notificações administrativas, não apresentou defesa ou justificativa, não comprovou adoção de medidas corretivas e abandonou a execução contratual.

Entretanto, embora a Comissão Processante tenha sugerido a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 3 (três) anos, entendo que, diante das peculiaridades do caso e dos critérios de proporcionalidade, a fixação do prazo em 1 (um) ano se revela suficiente, adequada e proporcional à gravidade das condutas apuradas.

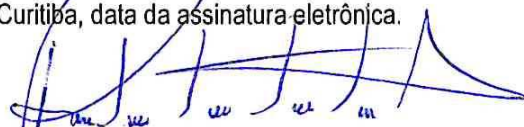
Essa redução não afasta a gravidade dos fatos, mas traduz juízo de ponderação entre a necessidade de sancionar a contratada pelo inadimplemento relevante e a vedação de imposição de medida mais gravosa do que a necessária à proteção do interesse público.

A penalidade restritiva de contratar não possui caráter meramente punitivo. Busca resguardar a Administração Pública Estadual contra nova contratação, pelo período fixado, com empresa que descumpriu obrigações essenciais em contrato continuado, permaneceu inerte diante das notificações administrativas e abandonou a execução contratual.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Comissão Processante para ciência e adoção das providências necessárias à intimação da empresa, observadas as mesmas cautelas adotadas ao longo do procedimento para garantir a efetiva comunicação da contratada acerca dos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.



Rubens de Camargo Penteado
Diretor-Presidente do IPEM/PR